

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 837/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 168/23 - ALTERA A LEI Nº 17.992, DE 21 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.992, de 21 de março de 2014, que dispõe sobre o capital social autorizado da Companhia de Saneamento do Paraná.

Art. 1º Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 17.992, de 21 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O capital social poderá ser aumentado, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, nos termos da legislação vigente e independentemente de reforma estatutária, até o valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **16820.028.7762Saneparaumentodecapital.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 03/10/2023 11:33.

Inserido ao protocolo **20.028.776-2** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 03/10/2023 11:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9075722a3d2bd39c0c7315ead7be5934.

MENSAGEM Nº 168/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65, 66 e inciso XX do art. 87, todos da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.992, de 21 de março de 2014, que autoriza o aumento do capital social da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar mediante inclusão de cláusula de capital autorizado.

O objetivo da proposta é proceder o aumento do capital social autorizado da Sanepar de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) para até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), uma vez que o limite atualmente autorizado por lei está totalmente integralizado.

Ademais, tal medida se impõe a fim de resguardar a referida empresa em relação à utilização de saldo de reserva de lucros, estabelecendo um montante conservador frente a resultados positivos apresentados.

Ressalta-se que, por se tratar de lei meramente autorizativa, não há que se falar em existência de impacto financeiro-econômico, uma vez que eventual aprovação não enseja a obrigação de integralização do capital, com aporte de recursos.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DA para providências

21/10/2023

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.028.776-2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12366/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de outubro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 837/2023 - Mensagem nº 168/2023**.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2023, às 18:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12366** e o código CRC **1A6C9C6C3F6F8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.992 - 21 de Março de 2014

Publicada no [Diário Oficial nº. 9170](#) de 21 de Março de 2014

Autoriza o aumento do capital social da SANEPAR mediante inclusão de cláusula de capital autorizado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado do Paraná, acionista controlador da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, autorizado, nos termos do inciso XX, do art. 87, da Constituição do Estado do Paraná, a propor e aprovar alteração do Estatuto Social da empresa, nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

~~§ 1º A SANEPAR fica autorizada a aumentar o capital social até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais que serão objeto de oferta pública de distribuição.~~

§ 1º O capital social poderá ser aumentado, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, nos termos da legislação vigente e independentemente de reforma estatutária, até o valor de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais). [\(Redação dada pela Lei 20775 de 16/11/2021\)](#)

§ 2º O órgão responsável pela deliberação acerca da autorização indicada no § 1º, bem como todas as demais matérias relacionadas aos aumentos de capital no âmbito do capital autorizado, inclusive a fixação do preço de emissão das ações, é o Conselho de Administração da SANEPAR.

§ 3º Fica autorizada a exclusão do direito de preferência dos acionistas, ou a redução do prazo para seu exercício, conforme venha a ser deliberado pelo Conselho de Administração da Sanepar, em conformidade com a alínea d do § 1º do art. 168 e do inciso I do art. 172 da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

Art. 2º Fica o Estado do Paraná autorizado a adotar todas as medidas necessárias para fins de enquadramento da SANEPAR no segmento especial de listagem denominado Nível 2 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“Nível 2” e “BM&FBOVESPA”, respectivamente) de forma a assegurar, dentre outros direitos e requisitos aplicáveis em conformidade com o disposto no Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA (“Regulamento do Nível 2”):

I - A manutenção em circulação de uma parcela mínima de 25% do capital social sem comprometimento da posição de controle do Estado do Paraná;

II - A impossibilidade de cumulação de cargos de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração, com um período de carência de três anos para atendimento desta regra;

III - A obrigatoriedade de buscar dispersão acionária quando da realização de ofertas públicas de distribuição de ações;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - A concessão de direito de voto às ações preferenciais em matérias específicas, em conformidade com o Regulamento do Nível 2, sem comprometer a posição de controle do Estado do Paraná;

V - A obrigatoriedade de lançar oferta pública de aquisição das ações em circulação em caso de saída do Nível 2 ou cancelamento de registro, nos termos de lei específica, cujo preço da oferta será fixado com base no valor econômico da ação, apurado em laudo de avaliação;

VI - A extensão, para os acionistas minoritários, titulares de ações preferenciais ou ordinárias, das mesmas condições obtidas pelos controladores na hipótese da venda do controle da Companhia;

VII - A manifestação do Conselho de Administração em caso de proposta de aquisição de controle da Companhia;

VIII - A adesão à Câmara de Arbitragem para resolução de conflitos societários.

Art. 3º Fica também autorizado o Estado do Paraná a adotar todas as medidas necessárias para a implementação do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, podendo:

I - propor e aprovar reforma do Estatuto Social para adequação às cláusulas mínimas previstas no Regulamento do Nível 2, bem como outras cláusulas e condições exigidas pela BM&FBOVESPA para tal listagem;

II - comparecer e votar favoravelmente nas assembleias gerais e especiais de acionistas necessárias para aprovar:

a) o estabelecimento de capital autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei;

b) a alteração das atuais preferências e vantagens conferidas às ações preferenciais de emissão da SANEPAR em razão de sua adesão ao Nível 2; e

c) a adesão da SANEPAR ao Nível 2 mediante celebração do Contrato de Participação do Nível 2, e a reforma de seu Estatuto Social nos termos do inciso I deste artigo;

III - firmar o Contrato de Participação no Nível 2 com a BM&FBOVESPA.

Art. 4º Fica alterado o artigo 4º da Lei Estadual nº 4.684, de 23 de janeiro de 1963, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 4º** O Estado do Paraná manterá a titularidade de no mínimo 60% das ações ordinárias da SANEPAR."

Art. 5º Fica revogado o [artigo 5º](#) da Lei Estadual nº 4.684, de 1963.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 21 de março de 2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12388/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12388** e o código CRC **1E6E9B6F4D3A0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7898/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7898** e o código CRC **1D6C9F6F4D4F2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2932/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 837/2023

–

–

PL Nº 837/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 168/2023

Altera a Lei nº 17.992, de 21 de março de 2014, que dispõe sobre o capital social autorizado da Companhia de Saneamento do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 837/2023, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.992/2014, que dispõe sobre o capital social autorizado da Companhia de Saneamento do Paraná, autorizando o seu aumento, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, até o valor R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que o limite atual, de R\$ 6.000.000.000.000 (seis bilhões de reais), está totalmente integralizado, sendo necessário resguardar a empresa em relação à utilização de saldo de reserva de lucros, estabelecendo um montante conservador frente aos resultados positivos apresentados. Aponta, ainda, que a proposta é meramente autorizativa, não havendo que se falar em existência de impacto financeiro-econômico.

–

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar a Companhia de Saneamento do Paraná a aumentar seu capital social, mediante deliberação do seu Conselho de Administração, ouvido o seu Conselho Fiscal, nos termos da legislação vigente e independentemente de reforma estatutária.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição do Estado do Paraná prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da administração pública:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, o seu art. 87 determina a competência privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante autorização da Assembleia Legislativa, realizar aumento de capital de sociedade de economia mista ou empresa pública:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

XX - mediante autorização da Assembleia Legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

O Projeto de Lei vem justamente no sentido de autorizar o aumento do capital social de uma sociedade de economia mista, exercendo o Governador do Estado a sua competência para propor a medida e submeter à autorização da Assembleia Legislativa.

Ainda, em relação ao impacto financeiro ocasionado pela alteração, o autor do Projeto declara que a mesma não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 10 de outubro de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2932** e o código CRC **1A6F9C6F9E6C1DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12610/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 837/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12610** e o código CRC **1D6B9F7E5F6C8BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8047/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8047** e o código CRC **1F6D9C7B5E6B8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2978/2023

Projeto de Lei nº 837/2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

ALTERA A LEI Nº 17.992, DE 21 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o aumento de capital social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, até o valor de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA ANÁLISE

Sendo a iniciativa dentro do rol de competências do Poder Executivo, seguindo com fidelidade às funções regimentais, também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários, competência desta Comissão.

O Projeto de Lei objetiva autorizar o aumento de capital social da SANEPAR, até o valor de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), pois o limite atualmente autorizado de R\$6.000.000.000,00 constante na citada Lei, já está totalmente integralizado.

Assim tal alteração se faz necessária, a fim de resguardar a referida empresa em relação à utilização de saldo de reserva de lucros, estabelecendo um montante conservador frente a resultados positivos apresentados.

Assim explanado, o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não acarretando aumento de despesa ou receita, renúncia ou qualquer impacto orçamentário/financeiro que imponha a sua desaprovação, vez que, o Projeto é meramente autorizativo, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação aos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de outubro de 2023

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2978** e o código CRC **1F6D9C7A7D2F4BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12660/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 837/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12660** e o código CRC **1A6D9B7A7E2C5FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8084/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2023, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8084** e o
código CRC **1E6B9C7D7B2C5FA**